



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500618-12.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ALICE RIBEIRO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.210

Apelação nº 1500618-12.2024.8.26.0168

Comarca: Dracena – 02ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcus Frazão Frota

Apelante: Alice Ribeiro Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou a ré à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, c.c. artigo 61, II, h, ambos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) reconhecimento da inimputabilidade da ré, ao argumento de que ela se encontrava sob efeito de entorpecentes quando do cometimento do crime, (ii) incidência da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Consistentes declarações da vítima no distrito policial e em Juízo, corroboradas pela prova testemunhal e documental. Relevância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais. Reconhecimento positivo. Credibilidade dos relatos policiais.

4. Eventual dependência química não implica necessariamente inimputabilidade. Ré não demonstrou comprometimento de sua capacidade de compreensão acerca do caráter ilícito da conduta. Inexistência de elementos que indicassem qualquer deficiência cognitiva. A embriaguez voluntária ou culposa não afasta a imputabilidade penal e não enseja redução de pena.

5. Não reconhecida da atenuante da confissão. Apelante não confessou o crime em Juízo e, em solo policial, não admitiu o emprego de grave ameaça. Confissão parcial que não pode atenuar a pena e que não foi considerada como fundamento para a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela

Defesa de **Alice Ribeiro Ferreira** contra a r. sentença de fls. 198/212 que a condenou à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, o reconhecimento da inimputabilidade da ré, ao argumento de que ela se encontrava sob efeito de entorpecentes quando do cometimento do crime. Subsidiariamente, requer a incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que com compensação integral com a agravante da reincidência. (fls. 244/253).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 260/271).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 289/293).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 25 de março de 2024, às 9:00 horas, na residência localizada na Rua Hermes da Fonseca, n. 180, Jardim Jussara, na cidade e comarca de Dracena/SP, Alice Ribeiro Ferreira subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida contra a idosa Shizue Takamine, uma bolsa que continha R\$ 3.100,00 em espécie e um aparelho de telefonia móvel, pertencentes à ofendida.

Segundo apurado, no dia dos fatos, pouco antes dos

acontecimentos em questão, a acusada se dirigiu à residência da vítima e ofereceu ajuda para o manuseio do jardim, tendo, ainda, solicitado água para beber, no que foi atendida. Contudo, aproveitando-se do deslocamento da ofendida para o interior do imóvel, Alice também ingressou em referida residência e, munida com um pedaço de fio de cor preta derrubou e amarrou a vítima, subjugando-a. Assim, mediante constantes ameaças, subtraiu referida bolsa, no interior da qual estavam os valores e o aparelho celular. Policiais militares foram acionados, compareceram no local e, após informações, localizaram e prenderam a acusada, devidamente reconhecida pela vítima.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 20/25, auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, autos de reconhecimento de fls. 29/30, fotografias de fls. 31/32, relatório de investigação de fls. 74/76, relatório final de fls. 79/81, laudos periciais de fls. 94/97 e 98/101 e 102/105, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogada em Juízo, a ré **Alice Ribeiro Ferreira** aduziu que na data dos fatos estava sob efeito de álcool e entorpecentes. Acredita que os fatos devem ter ocorrido conforme narrado na denúncia, entretanto, não se recorda de nada. Disse que ingeriu álcool oriundo de posto de gasolina (etanol), além de ter consumido *crack*. Declarou que estava totalmente fora de si e não se recorda de ter subtraído o dinheiro. Exibidas as imagens das câmeras de monitoramento de fls. 75, a ré prontamente reconheceu a si própria.

Com efeito, a vítima **Shizue Takamine** relatou que, na data dos fatos, a ré adentrou sua residência sob o pretexto de pedir água. Abriu a geladeira e a ré lhe empurrou ao chão, em seguida, lhe amarrou com um fio, subiu sobre seu corpo e passou o fio ao redor de seu pescoço, enquanto gritava “morre desgraçada”. Implorou para que a ré a soltasse, mas ela negou e continuou gritando “morre desgraçada”. Conseguiu se desvencilhar do fio, momento em que a ré cessou a

agressão e dirigiu-se até a carteira da vítima, subtraindo-a juntamente com seus documentos pessoais e cerca de R\$ 3.000,00, valor que havia recebido no sábado anterior. Disse que conhece a ré desde quando ela era criança, entretanto, há tempos não tinham mais contato. Acrescentou que na segunda-feira, enquanto podava árvores em frente à residência, foi surpreendida pela chegada da ré, ocasião em que a ré perguntou se a vítima se recordava dela. Reconheceu a ré de forma segura como sendo a autora do delito.

Não fora isso, o policial militar **Gilmar Alves Ferreira** atestou que, a princípio, foram acionados para atender a uma ocorrência de furto, tendo como vítima uma senhora de idade avançada, de origem oriental. Em contato com a vítima, esta informou que se encontrava em frente à sua residência, podendo plantas, quando foi abordada por uma mulher magra, que iniciou uma conversa. Em dado momento, a referida mulher aproximou-se, alegando querer mostrar uma cirurgia, momento em que a vítima, tentou se desvencilhar e adentrou a residência. Contudo, ao retornar para a frente da casa, visualizou a mulher já no interior da residência, próxima ao banheiro. A vítima então solicitou que a mulher se retirasse, ocasião em que a ré a enforcou com um fio de energia, proferindo as palavras: 'Morre, desgraça'. A vítima conseguiu se desvencilhar, porém, devido à idade, não conseguiu se levantar. A agressora, aproveitando-se da situação, subtraiu uma bolsa contendo aproximadamente R\$ 3.000,00 e um aparelho celular. Diante das informações, a equipe policial iniciou diligências pelo bairro, ouvindo populares que indicaram ter visto uma mulher magra seguir por uma rua à direita do local dos fatos. A vítima também mencionou que a agressora usava um tênis de cor avermelhada, de tonalidade chamativa. Durante as buscas, localizaram um indivíduo conhecido da polícia, usuário de entorpecentes, chamado Rogério, que declarou que uma mulher o abordou solicitando que chamasse um táxi. Ele respondeu que não possuía celular e a orientou a procurar uma empresa de refrigeração próxima. Indagado sobre a identidade da mulher, Rogério informou que o nome dela era Alice. Ainda em busca, localizaram nas imediações um tênis avermelhado, que foi apreendido. Nesse momento, já havia entrado em contato com o proprietário da empresa de refrigeração, que compartilhou imagens obtidas através das câmeras de segurança e

informou que a mulher havia solicitado um mototáxi da empresa União. Diante das imagens, entrou em contato com o agente da Polícia Civil, Rodrigo, para compartilhamento das informações, a fim de que fossem levantados dados de inteligência como nome, endereço e fotografia da suspeita. Foram até a empresa União e um dos motociclistas confirmou ter realizado a corrida, relatando que deixara a passageira no bairro São Francisco e que estranhou que apesar de ela estar com as roupas sujas, quando foi realizar o pagamento, retirou diversas cédulas de R\$ 100,00 da bolsa. Com apoio da equipe da ronda com motocicletas, realizaram patrulhamento e a localizaram no Jardim Brasilândia. Acrescentou que a ré estava sob efeito de entorpecentes e, ao ser abordada, dispensou uma pequena faca de cozinha. Durante a abordagem, a ré declarou que havia subtraído apenas R\$ 100,00 e negou ter colocado a faca no pescoço da vítima, dizendo “não coloquei a faca no pescoço da velha”. A ré foi conduzida ao Plantão Central. Posteriormente, a vítima reconheceu positivamente a ré na delegacia, e acrescentou que ela teria colocado o tênis em sua boca para silenciá-la, motivo pelo qual também reconheceu o calçado apreendido.

No mesmo sentido, o investigador de polícia **Evandro Ivo Marinho** declarou que realizou uma ordem de serviço com o objetivo de localizar câmeras de monitoramento que pudessem auxiliar na identificação e localização da ré. Durante as buscas, localizou uma câmera de monitoramento pertencente a uma vizinha da vítima. Constatou que nas imagens era possível ver a chegada da ré ao local dos fatos e, posteriormente, sua saída. Percebeu também que ela entrou e saiu sozinha da residência. Ressaltou que a vítima reconheceu a ré como sendo a autora do delito, porque, no momento da prisão, esta utilizava as mesmas vestes que usou durante a prática criminosa, conforme captado pelas imagens da referida câmera.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que a ré praticou o delito de roubo, mormente pelos relatos da vítima, pelo reconhecimento positivo, pelos depoimentos das testemunhas policiais, pelas investigações realizadas e pela dinâmica dos fatos que envolveram a prisão.

Pontue-se que, em se tratando de crime de roubo, por suas

peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório, principalmente quando há o reconhecimento, como no caso dos autos.

Neste sentido o entendimento dos nossos Tribunais:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Destaco, ainda, que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da vítima e das testemunhas ouvidas, não possuindo elas, *a priori*, interesse de imputar à apelante, falsamente, a prática de crime. Nada indica que vítima e testemunhas estivessem dispostas a imputar à ré o cometimento de crime que a soubesse inocente, e que, para tanto, se dispusesse a prestar depoimentos às autoridades e efetuar falso reconhecimento, a não ser que tivesse forte motivo para tanto, o que não se demonstrou em nenhum momento. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pela documentação acostada aos autos, notadamente as imagens captadas pelas câmeras de monitoramento no local dos fatos.

Ademais, restou demonstrado que a ré se valeu, covardemente, de grave ameaça e violência contra a ofendida, pessoa idosa, com quase oitenta e dois anos de idade, para subtrair e assegurar a detenção da coisa para si.

Outrossim, a despeito da alegação de que a apelante não tinha

plena consciência de suas condutas, é certo que ao longo da instrução processual a Defesa não pleiteou a instauração de incidente de insanidade mental, somente argumentando que ela se encontrava sob efeito de substâncias entorpecentes no momento do crime.

Com efeito, o Magistrado poderá determinar a instauração de incidente de insanidade caso verifique a possibilidade de inimputabilidade, ainda que de forma reduzida, por redução da capacidade intelectual e volitiva do réu. Todavia, ao que consta dos autos, no caso concreto, a ré não apresentou qualquer indício de comprometimento de sua capacidade de compreensão. Ao contrário, demonstrou clareza de pensamento e boa articulação de ideias na audiência de instrução, debates e julgamento, de modo a evidenciar a sua compreensão acerca do caráter ilícito de sua conduta durante a prática do delito.

Portanto, inexistem quaisquer provas consistentes da alegada excludente de culpabilidade da apelante, ou de perturbação de saúde mental capaz de configurar a inimputabilidade ou a causa de redução de pena do art. 26, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

No mais, como se sabe, a embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, em sendo voluntária, não afasta a responsabilidade da apelante pelo cometimento do delito, conforme disposição do art. 28, II, do Código Penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA ATINENTE À EMBRIAGUEZ, PRECONIZADA NO ART. 28 DO CÓDIGO PENAL, OU PELA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO § 2.º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ACTIO LIBERA IN CAUSA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "nos termos do art. 28,

II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito." (AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; sem grifos no original). (...) (AgRg no AREsp n. 1.551.160/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação da apelante, nos moldes da r. sentença, era mesmo de rigor.

A pena aplicada se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico.

Foi acertado o não reconhecimento da confissão, uma vez que a apelante não confessou a prática do crime em Juízo e, em solo policial, não admitiu o emprego de violência e grave ameaça contra a vítima.

Ademais, é certo que a manifestação da ré, ainda que configure confissão parcial ou confissão qualificada, não foi considerada como fundamento para a condenação, de modo que inviável a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Nesse sentido a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada”. Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar “in totum” a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade (STF. Min. Gilmar Mendes. HC 211174. Publicado em 20 de junho de 2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora